CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**026/2020**
PROCESSO Nº:	2015/6040/504309
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.757
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003644
RECORRENTE:	BR MASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.424.620-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÃO SEM INTUITO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas de materiais de uso e consumo, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2015/003644, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, a título de MULTA FORMAL, pela omissão do registro das notas fiscais eletrônicas de entradas nos livros fiscais próprios, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias, nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Foram anexados aos autos: Levantamento das notas fiscais de entradas sem registro, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, e registros fiscais dos documentos de entradas (fls. 05/199).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 19/10/2015 e por edital em 28/10/2015 (fls.200/202), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.203).

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Foi anexado aos autos impugnação (fls.2011/385), autorizado através do despacho nº 3.368/2017, pelo presente Presidente do CAT (fls.386/387), alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por não ter sido intimada e obstaculizando elaborar sua defesa.

No mérito, alega que não deixou de registrar suas operações, haja vista não tratar de mercadorias para revenda, foram registradas no livro diário. Sendo mercadorias para uso e consumo da empresa e ativo permanente.

O julgador monocrático de primeira instância devolve os autos para o autor do procedimento (fls.388/389), para rever a capitulação da infração nos campos 5.13 e 7.13, e manifestar.

O autor do procedimento, prontamente lavra o Termo de Aditamento (fls. 391). Intimado o sujeito passivo via postal (fls.393/395), comparece aos autos, ratificando o recurso anterior.

O julgador de primeira instancia relata que a peça inicial noticia que o sujeito passivo infringiu os artigos 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 50, inciso IV, alínea “C”, da Lei 1.287/2001, com alteração dada pela Lei 2.253/2009.

REJEITOU A PRELIMINAR arguida pela impugnante de nulidade do auto de infração por não ter sido intimada e obstaculizando elaborar sua defesa, pois foi saneado ao ser recepcionada pelo presidente do CAT, através do despacho nº 3.368/2017, ao chamar o processo à ordem e anular os atos praticados a partir dos documentos (fls.202/203), por terem sidos expedidos sem o cumprimento dos dispositivos legais, constantes da lei 1.287/2001, em especial o edital de intimação e o termo de revelia e admitindo como impugnação, para atendimento ao duplo grau de jurisdição e aos princípios do contraditório da ampla defesa.

Que o processo administrativo tributário cumpre na integra todos os requisitos do artigo 35, da lei 1.288/2011, todos foram observados, afastando a nulidade alegada pela impugnante. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração.

Vencidas as preliminares, passou a apreciar e julgar as razões de mérito desse Contencioso.

A infração cometida pelo sujeito passivo deve-se ao fato concreto do mesmo não ter registrado notas fiscais eletrônicas de entradas nos livros fiscais próprios, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias, durante os

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias.

Que conforme consta dos autos, a impugnante alegou nos autos que determinadas notas fiscais eletrônias elencadas de aquisições de mercadorias, estariam devidamente escrituradas no livro DIARIO, por não se tratar de mercadorias para revenda e serviços tributados, sendo mercadorias para uso e consumo da empresa e ativo permanente, e pede para aplicar a multa do inciso X, do artigo 50, da lei 1.287/01.

Entretanto, a defesa não apresentou nos autos, informações e/ou documentos probatórios suficientes para contraditar a acusação feita pelo fisco estadual de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de aquisições de mercadorias em seus livros fiscais proprios.

Que a obrigação do sujeito passivo é registrar todos os eventos que realizar, sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as compras destinadas ao sujeito passivo independem da natureza da operação, de sua forma de tributação e nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informado à Secretaria da Fazenda desse Estado. Neste caso, no livro fiscal de registro de entradas, independente de se tratar de uso e consumo ou ativo fixo da empresa.

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro da nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto ao cumprimento da obrigação acessória, mais principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados que, por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle da fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

Ademais, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou matérias análogas e assim decidiu:

> **ACÓRDÃO Nº. : 013/2014 - EMENTA :** ICMS. MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – A falta de registro de documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada por contribuinte configura infração à legislação tributária, o que impõe ao Fisco a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 44, II, com a penalidade expressa no art. 50, inciso IV, alínea “c”, ambos, da Lei 1.287/2001.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

ACÓRDÃO Nº. : 011/2015 - EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE. Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas.

ACÓRDÃO Nº.: 007/2016 - EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - A falta de registro de operações de entrada de mercadorias configura duas infrações distintas, concomitantemente, o que legitima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, Art. 21, da Lei 1.287/2001, bem como a aplicação de multa proporcional por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso II do art. 44, da mesma Lei.

Que está comprovado que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de escriturar as notas fiscais de entrada de mercadorias e, por isso, é legítima a exigência tributária. Assim, entendeu que deve ser mantida a reclamação tributária lançada pelo fisco estadual e perfeitamente identificada no auto de infração e no termo de aditamento (fls.391), dos autos.

Que o princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393, do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente. No entanto, na oportunidade em que comparece aos autos não apresenta qualquer elemento de prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender a disposição contida no inciso I, do art. 45, da Lei 1.288/2001, que assim reza:

> Art. 45. A impugnação ao lançamento de ofício:
>
> I – é instruída com os documentos em que se fundamentar;

Que o sujeito passivo em sua impugnação, apenas manifesta de forma superficial e não produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. Comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de escrituração das notas fiscais de entradas no livro de registro de entrada, referente aos exercícios de 2011 a 2014, sujeitando à exigência de MULTA FORMAL.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Sendo assim, entendeu que o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, e no entender do julgador, é procedente a reclamação tributária e por isso é legítima a exigência tributária.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/003644, e a documentação acostada aos autos, decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valores dos campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R$ 2.174,54 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R$ 5.030,80 (cinco mil, trinta reais e oitenta centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 6.11 do auto de infração – No valor de R$ 12.740,64 (doze mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 7.11 do auto de infração – No valor de R$ 3.238,18 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), mais os acréscimos legais;

Intimada em 23 de agosto de 2018 sobre a sentença, a autuada apresenta recurso em 20 de setembro de 2018, com as seguintes alegações:

Faz breve relato do conteúdo processual e invoca preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; Que não foi disponibilizado os documentos que deram suporte a autuação; no mérito alega que as notas estão registradas no livro Diário e que as notas não registradas referem-se à aquisição para uso e consumo e ativo permanente, e que a penalidade adequada seria o art. 50, X, “d”, da lei 1.287/01, e ao final solicita a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e refuta as alegações feitas no recurso da autuada. Entende que os fundamentos da julgadora em sua sentença estão corretos e recomenda a sua confirmação com a correção do valor para R$ 21.306,90 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e noventa centavos).

E o relatório.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado, a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº2015/003644, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, a título de MULTA FORMAL, pela omissão do registro das notas fiscais eletrônicas de entradas nos livros fiscais próprios, caracterizando descumprimento de obrigações acessórias, nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Tendo em vista, tratar-se de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247, do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

> **Art 44.** São obrigação do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).
>
> **Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Com relação a penalidade, sendo essa apenas de caráter sugestivo pelo autuante, em conformidade com o art. 112, do CTN, onde deve ser aplicado a pena mais favorável ao sujeito passivo, e ainda por não tratar-se de mercadorias para revenda, sugiro a alteração da mesma para o art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento de defesa, pelo não cumprimento do correto procedimento de intimação, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração com alteração da penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 - R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), campo 5.11 - R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

reais), campo 6.11 - R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e campo 7.11 - R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pelo não cumprimento do correto procedimento de intimação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração com alteração da penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 - R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), campo 5.11 - R$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), campo 6.11 - R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e campo 7.11 - R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br